



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.008602/2010-56
ACÓRDÃO	2002-010.117 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALERIA BOTAN GONCALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PAF. NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXCLUSIVAMENTE PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO.

A impugnação não conhecida enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece da impugnação apresentada após o prazo legal de trinta dias para defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas da questão de tempestividade da impugnação e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, decorrente da constatação de deduções indevidas de dependente, despesas médicas, com instrução, previdência privada, além da compensação indevida de IRRF, em relação ao exercício 2006.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 41/49), apurou dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.404,00; dedução indevida de despesas médicas de R\$ 300,00; dedução indevida de previdência privada e Fapi, no montante de R\$ 10.000,00; dedução indevida de despesas com instrução de R\$ 400,00; compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.293,44.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão nº 12-66.015 - 18ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro/RJ de e-fls. 119/124, a qual NÃO conheceu da impugnação por sua intempestividade.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso (e-fls. 133/142), repisando parte das alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

(...)

9. argúi que a Notificação que lhe foi encaminhada foi enviada para um endereço antigo, recebida por uma pessoa de nome Vanessa, não tendo sido comunicada de tal fato;

10. era de seu extremo interesse ser tão logo chamada, pois tem IR a restituir;

11. reitera que a primeira Intimação encaminhada pela Receita Federal do Brasil se deu no seu antigo endereço;

12. a alteração de seu endereço foi devidamente comunicada por meio da declaração de ajuste; e, quanto à segunda intimação, conforme documentos anexos, foi devolvida pelos Correios em razão de mudança de endereço, motivo que exigiria a repetição da intimação no novo endereço indicado pela contribuinte em sua declaração de imposto de renda;

(...)

No mais, apresenta alegações acerca das glosas de deduções.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atendo aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Prejudicial de Mérito

Da Intempestividade da Impugnação Inicialmente, cabe a análise da intempestividade da impugnação, eis que, se reconhecida, resta prejudicada a análise dos demais argumentos recursais suscitados pela contribuinte.

A decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo legal, possuindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Com a devida vênia ao entendimento da contribuinte, no que tange a tempestividade da impugnação, encontra-se correta a decisão de piso, visto que o prazo para interposição da impugnação é de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, senão vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como a recorrente apresentou a defesa inaugural sem o devido respeito ao prazo acima estabelecido, não há que reformar o acórdão recorrido que assim explicitou:

Por essa razão, tendo sido arguida a preliminar, analisa-se a tempestividade.

Note-se que a contribuinte foi intimada por via postal (fl.37) e, posteriormente, por Edital (fls.95/97), sendo a data de vencimento para apresentação da peça defensiva, em 03/02/2010. Contudo, o autuado só apresentou sua peça defensiva em 29/09/2010 (fl.02).

Frise-se que, apesar de a interessada alegar que a primeira Intimação encaminhada pela Receita Federal do Brasil se deu no seu antigo endereço e que a alteração de seu endereço foi devidamente comunicada por meio da declaração de ajuste, de acordo com a Consulta realizada junto à base CPF, o endereço da interessada que constava da base CPF, à época da Intimação, é o que aparece no AR de fl.37.

Ademais, cumpre ressaltar que, de acordo com o documento acostado à fl.69 do processo, a autuada foi intimada a prestar esclarecimentos à Receita Federal, em 04/08/2009, ou seja, na data em que ela tomou ciência da citada Intimação. Além disso, é e se acrescentar que, em 13/10/2009, a Sra. Valeria Botan Gonçalves foi autuada.

(...)

Tendo a ciência do lançamento ocorrido em 03/02/2010 (fls.95/97), quando foi apresentada a petição de fl.02, em 29/09/2010, já havia expirado o prazo legal de trinta dias para instauração do contraditório. Assim, a defesa apresentada não caracteriza impugnação e nem instaura a fase litigiosa do processo. Dessa forma, o mérito das alegações não comporta julgamento de primeira instância.

(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido também caminha a doutrina, conforme ensinamento do Professor Hely Lopes Mirelles, “O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório para o administrado, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do pedido formulado extemporaneamente” (Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., 1986, Ed. RT, p. 576).

Oportuna também é a lição de ANTONIO DA SILVA CABRAL: “A autoridade fiscal não deve conhecer da impugnação, quando esta for extemporânea” (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, p. 265).

Nestes termos, considera-se despropositado o entendimento de que o endereço para o qual foi encaminhada a Notificação não mais pertence a autuada. Isto porque, conforme bem explanado pela decisão de piso, o endereço constante do Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil foi informado pela própria recorrente e na época do encaminhamento da intimação constava o endereço para o qual foi encaminhada corretamente a intimação, em outras palavras, é de responsabilidade da contribuinte o preenchimento e atualização dos dados cadastrais.

Ademais, não há nos autos qualquer prova no sentido de que o sujeito passivo não mais era domiciliado no endereço constante da Notificação.

Neste diapasão, deve ser mantida incólume a decisão de piso.

Conclusão Por todo o exposto, voto por conhecer Parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas da questão de tempestividade da impugnação, e Negar Provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa